



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002001/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. A conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira manifestou intenção de apresentar declaração de voto. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 26.5.2010, por Interbeef S/A, em face do Acórdão n.º 14-28.040 (Decisão Recorrida), proferido, em 16.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO). Por meio da referida Decisão, o apontado Colegiado (DRJ/RPO) julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Autuada (ora Recorrente), mantendo o crédito tributário constituído mediante a lavratura, em 19.10.2009, do Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA) Debcad n.º **37.069.581-0**, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA), em decorrência da auditoria fiscal realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0810200.2009.00025-5, expedido, em 21.1.2009, pela DRF/ATA.

Segundo consta do mencionado Auto de Infração (Debcad n.º 37.069.581-0), a Recorrente apresentou o documento a que se refere o art. 32, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, com informações inexatas, incompletas ou omissas, no tocante aos dados **não** relacionados aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, o que infringiu o citado dispositivo legal acarretando a imposição de penalidade de multa (**CFL 69**).

O valor da multa aplicada foi de R\$ 2.591,94, em 19.10.2019: data da lavratura do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Para fins de contextualização, transcrevo, abaixo, o item 7 do Relatório Fiscal:

7. Desta forma, a empresa, ao apresentar Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPS, com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionadas aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringiu o dispositivo legal previsto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 6º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, e alterações posteriores pela Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, combinado com o artigo 225, inciso IV, parágrafo 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/1999.

7.1 Nas GFIP's do período fiscalizado foram constadas 39 (trinta e nove) ocorrências, decorrentes do equivocado enquadramento da atividade industrial frigorífica da empresa no FPAS 531 e, em consequência à informação errada do código de recolhimento 0003 para recolhimento das contribuições de terceiros e enquadramento indevido da imputação a riscos ambientais para a atividade de auxiliar de escritório exercida pelo empregado Marco A. Gobbo Araújo.

A Interbeef (ora Recorrente) apresentou Impugnação, em 27.11.2009, alegando: (1) cerceamento de defesa; (2) inexistência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; e (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético.

De acordo com a Empresa (Impugnante, à época), **não** procede a alegada omissão de fatos geradores em GFIP, uma vez que todos os lançamentos teriam sido realizados e, ainda, que todos os beneficiários foram devidamente identificados. Argumenta, também, que, a despeito de os beneficiários (pessoas físicas e jurídicas) estarem todos englobados, **não** haveria razão para aplicação de multa, pois não houve sonegação, já que os beneficiários dos pagamentos estão identificados, o que poderia ser comprovado por meio dos documentos fiscais apresentados.

Também, a Impugnante (ora Recorrente) teceu considerações a respeito de uma liminar obtida perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), que a dispensava de reter/recolher Contribuição Previdenciária Rural sobre o valor da compra e venda da produção rural (bovinos para corte e lenha nativa utilizada na produção industrial), junto aos produtores pessoas físicas.

Requeru, ainda, a Autuada/Impugnante (ora Recorrente), a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente, o depoimento pessoal de dois gerentes (o administrativo e financeiro) e do contador da Empresa. Requeru, também, a juntada de novos documentos, se necessário for.

Na Decisão Recorrida, o Colegiado de Piso (7ª Turma da DRJ/RPO), ao considerar improcedente a Impugnação, manifestou o seguinte entendimento, conforme a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 30/06/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS EM RELAÇÃO A DADOS NÃO RELACIONADOS A FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação apresentar GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo O direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs, em 26.5.2010, Recurso Voluntário alegando: (1) cerceamento de defesa (preliminar); (2) ausência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético; (5) inexistência de omissão de fatos geradores em GFIP, bem como o descabimento de aplicação de multa; e (6) ter obtido liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural.

Ainda, a Recorrente requer a produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de dois gerentes (administrativo e financeiro) e do contador da Empresa. Requer, por fim, a juntada de novos documentos, se necessário for.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

O Recurso é tempestivo, pois a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 27.4.2010, e interpôs o apelo em 26.5.2010, portanto dentro do trintídio legal.

Difiro a análise da preliminar de cerceamento de defesa, que será apreciada juntamente com o mérito do Recurso.

Pois bem. O Recurso sob apreço **não** apresenta condições de prosperar. Explico.

O Auto de Infração objeto deste PAF (AIOA Debcad n.º 37.069.581-0) foi lavrado em virtude de a Recorrente ter apresentado GFIP's com informações inexatas, incompletas ou omissas, no tocante aos dados **não** relacionados aos fatos geradores de Contribuições Previdenciárias, conduta que infringiu a regra prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, acarretando a imposição da penalidade de multa prevista no § 6º do citado dispositivo legal (art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991), tendo por fundamentação legal (CFL) o código 69.

Portanto, a autuação de que trata o Debcad n.º 37.069.581-0 (objeto deste PAF) **não** diz respeito à omissão de fatos geradores em GFIP (CFL 68) – que foi objeto de autuação mediante a lavratura de outro AIOA (Debcad n.º 37.069.580-1) –, mas sim a erros/equívocos no preenchimento das GFIP's.

De fato, segundo a Fiscalização (item 7.1 do Relatório Fiscal), o AIOA Debcad a que alude este PAF decorre da constatação de 39 (trinta e nove) equívocos cometidos pela Recorrente, no que concerne ao enquadramento da atividade industrial frigorífica da Empresa no FPAS 531 e, em consequência, à informação errada do código de recolhimento 0003 para recolhimento das Contribuições de Terceiros, bem assim, em relação ao enquadramento indevido da imputação a riscos ambientais para a atividade de auxiliar de escritório exercida pelo empregado Marco A. Gobbo Araújo.

Contudo, a Recorrente **não** se insurgiu, no Recurso sob apreço, a respeito do real **motivo** da lavratura do Auto de Infração objeto deste PAF (Debcad n.º 37.069.581-0), que **foi**, repita-se, a apresentação de GFIP com erros de preenchimento/equívocos **não** relacionados a fatos geradores.

Realmente, nas razões do Recurso *sub judice*, a Recorrente, em nenhum momento, impugnou a afirmação da Fiscalização, de que as GFIP's apresentadas continham irregularidades de preenchimento. Quando contestou as irregularidades fiscais cometidas, o fez, no que tange às GFIP's, somente em relação às obrigações principais, sendo que a autuação sob apreço está inserida no âmbito das **obrigações acessórias**.

Basicamente, a Recorrente trouxe, no seu Recurso Voluntário, assuntos que **não** estão em discussão neste PAF: (1) cerceamento de defesa (preliminar); (2) ausência de provas da irregularidade fiscal; (3) **não** incidência de Contribuição Previdenciária sobre as quantias alusivas ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados; (4) ausência de prejuízo ao Fisco, no que se refere a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético; (5) inexistência de omissão de fatos geradores em GFIP, bem como o descabimento de aplicação de multa; e (6) ter obtido liminar, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento da Contribuição Previdenciária Rural.

Por conseguinte, não há como conhecer do Apelo.

Ante o exposto, quanto ao mérito, voto pelo **não** conhecimento do Recurso, ficando prejudicada a análise da preliminar.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Declaração de Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Peço licença ao em. Relator para acrescentar outro fundamento capaz de justificar o não conhecimento do recurso.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 232/240) e a recursal (f. 258/264) fica evidenciada a completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, na esteira do em. Relator, **não conheço do recurso**.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.587 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 15868.002001/2009-11